



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**LEI nº 440 de 26 de março 2021**

*“Cria o Núcleo de apoio e enfrentamento à COVID-19 no Município de Pinhão, para atuar durante o período de decretação de situação de emergência em saúde, decorrente da pandemia da COVID-19.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art.1º** Fica criado o Núcleo de Apoio e Enfrentamento à COVID-19 *para atuar durante o período de decretação de situação de emergência em saúde.*

**Art. 2º** O núcleo terá como objetivo

- I- Realizar triagem e monitorização à distância (Via telefone) e domiciliar;
- II- Observar e realizar os encaminhamentos necessários às manifestações clínicas que demandem atendimento urgente;
- III- Realizar testagem (preferencialmente em modalidade domiciliar) em pacientes com suspeita de contaminação;
- IV- Orientar os pacientes, familiares e cuidadores sobre ações gerais de prevenção;
- V- Orientar e promover orientações que conscientizem familiares com suspeitas acerca da necessidade de isolamento social;

**Art.3º** Ficam criados, em forma excepcional e transitória, os cargos temporários de enfermeiro e técnicos em enfermagem no Município de Pinhão, para atuar durante o período de decretação de situação de emergência em saúde, decorrente da pandemia da COVID-19.

**Art.4º** A criação dos cargos temporários estabelecidos nesta lei tem como fundamento o artigo 37, incisos I e IX, da Constituição Federal, tendo em vista a especificidade e temporariedade, visando exclusivamente o atendimento das demandas transitórias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e saneamento, no combate à COVID-19.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

Paragrafo Único - As despesas decorrentes da contratação serão firmadas de acordo com recursos oriundos de repasses específicos da COVID-19.

**Art.5º** A contratação dos cargos temporários criados por esta lei não gerará estabilidade para o seu detentor, sendo preenchido conforme a natureza, complexidade e requisitos próprios de suas atribuições, previstas no artigo 6º.

**Art.6º** São atribuições do:

**I- Enfermeiro:**

- a- Identificar precocemente os casos de síndrome gripal e síndrome respiratória aguda grave, bem como os suspeitos de infecção pelo SARS-CoV-2;
- b- Realizar acolhimento com classificação de risco dos usuários que busquem atendimento com sinais e sintomas relacionados à síndrome gripal ou Covid-19;
- c- Realizar atendimento presencial para os casos que necessitem, utilizando fluxo específico de atendimento na Atenção Primária;
- d- Estabilizar e encaminhar adequadamente os casos moderados, graves e com maior risco de agravamento;
- e- Notificar adequadamente os casos e atuar em parceria com a equipe de vigilância local;
- f- Realizar testagem e diagnóstico da COVID-19;
- g- Identificar a presença de outras condições e agravos à saúde, inclusive situações de vulnerabilidade e sofrimento psíquico, que demandem ações adicionais junto à rede de atenção à saúde e intersetorial.
- h- Orientar a população sobre medidas de distanciamento social, bem como o conjunto de medidas populacionais;
- i- Articular com os demais níveis de atenção à saúde fluxos de referência e contra referência, considerando o disposto nos Planos de Contingência do município.

**II- Técnico em enfermagem**

- a- Executar ações assistenciais de enfermagem, sob supervisão, observando e registrando sinais e sintomas apresentados pelo doente, ministrando medicamentos e outros;
- b- Executar controles relacionados à patologia de cada paciente;
- c- Coletar material para exames laboratoriais.
- d- Auxiliar no controle de estoque de materiais, equipamentos e medicamentos.
- e- Auxiliar nos atendimentos de urgência e emergência.
- f- Auxiliar em serviços de rotina da Enfermagem.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

§ 1º. Vagas: 02 (duas) vagas para cada cargo.

§ 2º. Fica estabelecida a carga horária de 40h semanais para os cargos ora criados.

§ 3º. Fica estabelecido como vencimento (base) para o cargo de enfermeiro o valor de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) e para o cargo de técnico em enfermagem o valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais);

§ 4º. Os contratos terão o prazo inicial de 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a necessidade do município contratante e a continuidade da situação de pandemia decretada em âmbito mundial.

**Art.7º** Constatada a desnecessidade de continuidade da prestação de serviços, e a consequente necessidade de extinção dos cargos temporários, fica autorizada a sua extinção mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art.8º** Considerando a urgência e situação pandêmica; considerando os números apresentados em todo território nacional, em especial os de Sergipe, no mês de março de 2021; considerando o aumento significativo apresentado em testagem em massa na população de Pinhão no mês de março de 2021; considerando as projeções de pico da pandemia para o estado de Sergipe nos meses de abril e seguintes. Fica determinado que a contratação se fará por meio de processo de seleção simplificado, em caráter de urgência e com início imediato, após assinatura de contrato de prestação de serviço.

**Art.9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito  
Pinhão/SE, 26 de março de 2021.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito

**CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de Pinhão